

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 273, DE 2019

(MENSAGEM Nº 653, DE 2018)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Sanderson

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em epígrafe propõe aprovar o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017.

No preâmbulo do pactuado, as Partes manifestam o desejo de facilitar a expansão das oportunidades de serviços aéreos internacionais, e reconhecem que tais serviços, prestados de forma eficiente e competitiva, estimulam o comércio, o bem-estar dos consumidores e o crescimento econômico.

A parte dispositiva do Acordo comporta 30 (trinta) artigos. O artigo 1 consagra as definições de certos termos e expressões utilizados ao longo do instrumento, visando a evitar interpretações divergentes. Nesse contexto, por exemplo, o termo “Autoridades Aeronáuticas” significa, no caso da República da Turquia, o Ministério dos Transportes, Assuntos Marítimos e das Comunicações, Diretoria Geral e Aviação Civil e, no caso da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, ou em ambos os casos, qualquer órgão ou pessoa autorizada a executar as funções atribuídas às referidas autoridades.

Com fundamento no Artigo 2, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes poderão exercer os seguintes direitos no território da outra Parte:

- a) direito de sobrevoo;
- b) direito de fazer escalas para fins não comerciais;
- c) direito de fazer escalas com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação.

Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas. As designações devem ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte, por via diplomática (Artigo 3, § 1).

Ao receberem a designação das empresas aéreas, as Autoridades Aeronáuticas concederão, sem demora, as respectivas autorizações de operação. As Autoridades Aeronáuticas de uma Parte poderão exigir que as empresas aéreas designadas pela outra Parte cumpram as condições previstas em leis e regulamentos, aplicados à operação de serviços aéreos internacionais (Artigo 3, § 3). Além disso, cada Parte terá o direito de recusar a concessão das autorizações

operacionais ou impor restrições que considere necessárias, quando não estiver convencida de que:

a) a empresa aérea designada esteja estabelecida no território da Parte Contratante que a designa, e que o controle regulatório efetivo desta seja exercido por aquela Parte Contratante ou seus nacionais;

b) a Parte Contratante que designa a empresa aérea mantém e administra os padrões estabelecidos nos Artigos 13 (Segurança Operacional) e 14 (Segurança da Aviação) deste Acordo.

Estão incluídas no texto pactuado, ainda, regras sobre capacidade e frequência dos serviços ofertados (Artigo 5); tarifas (Artigo 6); impostos, direitos alfandegários e outros encargos (Artigo 7); trânsito direto (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); pessoal estrangeiro e acesso a serviços locais (Artigo 10); conversão de divisas e remessa de receitas (Artigo 11); Reconhecimento mútuo de certificados e licenças (Artigo 12); segurança operacional (Artigo 13); segurança da aviação (Artigo 14); Segurança dos documentos de viagem (Artigo 15); Sistemas computadorizados de reservas (Artigo 16); Proibição do fumo (Artigo 17); Concorrência (Artigo 18); Aplicabilidade a fretamento/voos não regulares (Artigo 19); Arrendamento (Artigo 20); Aprovação de horários (Artigo 21); Estatísticas (Artigo 22); Aplicação das leis e regulamentos nacionais (Artigo 23); Consultas e emendas (Artigo 24); Solução de controvérsias, jurisdição e competência (Artigo 25); Registro na OACI (Artigo 26); Acordos multilaterais (Artigo 27); Títulos de cada artigo do Acordo (Artigo 28); Validade e denúncia (Artigo 29); e Entrada em vigor (Artigo 30).

Consoante o Artigo 25, as eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do Acordo serão resolvidas, em primeiro lugar, pelas autoridades aeronáuticas, por meio de consultas e negociações. Caso tais autoridades não cheguem a um acordo, a controvérsia será solucionada pela via diplomática. O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado,

simultaneamente, à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 29). O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 30). O Acordo, seus Anexos e todas as emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 26).

O Anexo I do pactuado descreve as rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil e pela Turquia (Quadro de Rotas).

Por seu turno, o Anexo II dispõe sobre o denominado “Código Compartilhado”. Nesse contexto, as empresas aéreas designadas pelas Partes poderão estabelecer acordos de marketing como bloqueio de espaço, código compartilhado ou outros acordos comerciais com: a) empresas aéreas da mesma Parte Contratante; b) empresas aéreas da outra Parte Contratante; c) empresas aéreas de um terceiro país. Os acordos de código compartilhado são sujeitos à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

É o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de 2019.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

Ademais, o Acordo-Quadro em análise vai ao encontro do princípio constitucional, garantido no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que rege a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de 2019.

Sala da Comissão,                      de junho de 2019.

**SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)